

**PARECER N. 009/2013/UCMMAT**

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido da Câmara Municipal de Pedra Preta, Edital de Carta Convite, sob o nº 001/2013, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software para registros dos atos e fatos da Contabilidade* daquele Poder.

O objeto do processo licitatório na modalidade Carta Convite, do Tipo Menor Preço Global, é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software para registros dos atos e fatos da Contabilidade* do Poder Legislativo de Pedra Preta.

Inicialmente é forçoso ressaltar que todo e qualquer procedimento licitatório deve sujeição as regras contidas na Lei 8.666/93, com suas modificações e, com grande razão, aos princípios que a regem.

Neste interim, colacionamos decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>1</sup> acerca do princípio da competitividade. Vejamos:

*Denúncia. Licitude de cláusulas restritivas. [...] inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...] [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: 'O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a possum de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.'* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos*, 11. ed. Dialética, p. 61 e 62) (destacou-se). (Denúncia n. 747.505. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008).

Destarte, acerca do importante princípio respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,

<sup>1</sup> Disponível no site: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1104.pdf>. Acesso em 15/01/2013

serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Importa pontuar, outrossim, que a Lei 12.440/11, criou a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, documento que serve para comprovação de que a empresa concorrente no certame está em dia com a Justiça do Trabalho, habilitando-a ou não a sua participação.

Acerca da habilitação e regularidade fiscal colacionamos entendimento do TCE/MT:

*Resolução de Consulta: processo nº 164526/2007 - Publicação: 25/09/2008  
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1.741/2005. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. Documentação mínima exigida em todas as modalidades licitatórias: CND do INSS e FGTS. Exigência dos demais documentos de acordo com as regras da lei de licitações. Responder ao consulente que independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a certidão negativa de débitos junto ao INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na lei de licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.*

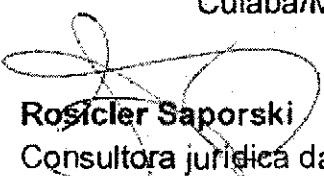
Assim, a administração pública, no caso de pessoa jurídica, deverá sempre exigir a certidão negativa de débitos junto ao INSS e FGTS, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, a depender, ainda, das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Arrematando, denota-se que o Edital e a Minuta do Contrato nº 001/2013, encontram-se em sintonia com a Lei 8.666/93, bem como obedece aos ditames legais afins ao tema, lembrando que tais disposições devem ser observadas até a finalização do contrato pactuado.

Isto posto, feitos os necessários apontamentos e tendo como premissa o Edital e a Minuta do Contrato analisados, esta Consultoria não verifica óbice jurídico à sua adoção.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 16 de janeiro de 2013.

  
**Rosicler Saporski**  
Consultora jurídica da UCMMAT  
OAB/MT 10.894

**Tamara Pauluze da Silva**  
Consultora jurídica da UCMMAT  
OAB/MT nº. 14.348



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
GABINETE DO PRESIDENTE

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241  
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br  
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL  
DE PEDRA PRETA MT  
FLS. 09  
RUB. 10

Comunicação Interna

Pedra Preta - MT, 11 janeiro de 2013.

Ao Senhor  
**Luiz André dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública  
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

Recebi o Presente  
11/01/2013  
Assinado e Carimbo  
Luiz André dos Santos  
Diretor - Escrevente

Assunto: **Locação de Software de Gestão**

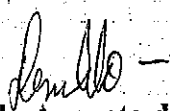
Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação nº 002/2013 de autoria do Secretário Legislativo de Administração, datada de 03 de janeiro de 2013, protocolizada na data da expedição sob o nº 30/2013, devidamente fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/93, e suas alterações, considerando a necessidade deste Poder Legislativo, autorizo a Comissão Permanente de Licitação Pública realizar procedimento licitatório na modalidade CONVITE, para a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Software para registros dos atos e fatos da Contabilidade: Sistema Integrado de Orçamento, Contabilidade Pública, Patrimônio, Tesouraria, Licitação, Compras, Almoxarifado, Sistema de Protocolo, Sistema do Departamento de Pessoal, Frotas e Transparência Pública em tempo real, de forma a atender as exigências da Lei Complementar 131/2009.**

E ainda, considerando que a Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, se candidatou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como Município piloto, para desempenhar simultaneamente a nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público já no exercício de 2013, torna-se necessário que o software, objeto da licitação esteja preparado para desenvolver essa nova tarefa, assim como será imperativo que o prestador do serviço de locação realize a migração do sistema atual para o novo, caso necessário.

Solicitamos providências no sentido de iniciar procedimento licitatório na modalidade **CONVITE**, visando a contratação do referido serviço.

Atenciosamente,

  
**Lenildo Augusto da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal